



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 4.441, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a participação da sociedade civil na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

**Autor:** Deputado CARLOS CHIODINI

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Chiodini, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que pelo menos metade dos componentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (Jari) sejam representantes da sociedade civil. O Autor argumenta que a medida visa possibilitar ao suposto infrator um julgamento isento, sem a interferência desproporcional do órgão autuador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215154328000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

\* C D 2 1 5 1 5 4 3 2 2 8 0 0 0



## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que, na composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), pelo menos metade dos integrantes seja composta por representantes da sociedade civil, com reputação ilibada e conhecimento sobre a legislação de trânsito, na forma definida pelo Contran.

Em que pese a intenção do Autor em conferir isenção no julgamento, entendemos que a medida é inadequada.

Primeiramente, é importante ressaltar que o fato de as JARI serem compostas por servidores dos órgãos não implica que haja parcialidade no julgamento das infrações. Essa afirmação carrega consigo incauta generalização de que todo servidor público que exerça a atribuição de julgador em processos administrativos defenda este ou aquele lado.

Em segundo lugar, vale salientar que a composição das JARI é objeto da Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Ao estabelecer os critérios para a composição das Juntas, essa norma já garante a participação de representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito (item 4.1.b do Anexo).

Ademais, o que se vê na prática é a dificuldade por parte dos órgãos de trânsito País afora em constituir as respectivas JARI. Como a participação dos integrantes não é remunerada, não é fácil selecionar interessados em assumir a atribuição. Exatamente por esse motivo, a referida Resolução permite, excepcionalmente, na impossibilidade de se compor a Junta com integrante da sociedade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

civil, a nomeação de servidor público com conhecimento na área de trânsito. Assim, exigir que pelo menos a metade dos integrantes sejam representantes da sociedade dificulta mais ainda a composição.

Isso posto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.441, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215154328000>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5201/3201 | [dep.christianedesouzayared@camara.leg.br](mailto:dep.christianedesouzayared@camara.leg.br)



\* C D 2 1 5 1 5 4 3 2 8 0 0 0 \*